ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

Recebido em 14/11/23

MENSAGEM Nº 42/2023 – PMS.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SANTANA-AP.

Com fulcro no art. 48, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Santana c/c o art. 30, I, CF/88, oferecemos a exame dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei nº _____/2023 — PMS, que " Dispõe sobre a Política Municipal de Desburocratização e Liberdade Econômica no Município de Santana/AP".

JUSTIFICATIVA

Exmo. Senhor Presidente.

Exmo.(s) Senhores Vereadores.

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e a seus pares, a fim de ser submetido ao exame e deliberação desta Egrégia Câmara, o Projeto de Lei em epígrafe, no qual objetiva instituir a lei de Desburocratização e Liberdade Econômica no Município de Santana, para que o mesmo seja apreciado e aprovado pelos Senhores Vereadores.

A motivação desta proposta está consubstanciada na crescente demanda por simplificação dos procedimentos e das normas que regem a atuação do Poder Público no Brasil, visando tornar os serviços públicos mais ágeis, eficientes e acessíveis aos cidadãos, sendo uma ação passível de descrição como desburocratização, que é importante por diversos motivos, entre eles:

a) Melhora da qualidade do atendimento ao cidadão: ao simplificar os procedimentos, o serviço público fica mais fácil de acessar e entender, logo, contribui para que os cidadãos tenham uma experiência mais positiva ao interagir com o Estado;

b) Aumento da eficiência do serviço público: ao eliminar processos desnecessários, o serviço público fica mais ágil e eficiente, permitindo que os recursos públicos sejam utilizados de forma mais eficaz, beneficiando a sociedade como um todo;

c) Redução dos custos do serviço público: a desburocratização pode ajudar a reduzir os custos do serviço público, pois elimina a necessidade de manter uma estrutura burocrática complexa; e

d) Aumento da competitividade da economia: a desburocratização pode contribuir para o aumento da competitividade da economia, pois torna mais fácil para as empresas se estabelecerem e operarem no país.

A Lei Federal da Desburocratização (Lei nº 13.726/2018) estabelece diretrizes para a simplificação dos procedimentos e normas da administração pública, sendo a

desburocratização um processo contínuo, que requer o envolvimento de todos os atores da administração pública.

Em complementariedade, a liberdade econômica é um princípio constitucional do Brasil, previsto no art. 170 da Constituição Federal, que garante aos indivíduos e às empresas a liberdade de produzir, consumir, investir, trabalhar e negociar, sendo de suma importância visto que reduz a burocracia, garante a livre iniciativa e promove a concorrência.

Ademais, a liberdade econômica pode contribuir para o aumento do PIB, pois estimula o crescimento econômico, também contribui para a criação de empregos, outro elemento central no estímulo ao empreendedorismo e a inovação, ou seja, pode contribuir sobremaneira para a redução da desigualdade ao estimular o crescimento econômico e a criação de oportunidades para todos.

No mais, informo que a aplicação da presente Lei, não implicará no aumento de despesa para o Município, dispensando a elaboração de estudo de impacto financeiro e orçamentário.

Diante de todo o exposto, submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, a proposta de Projeto de Lei, ressaltando que a referida proposição está em sintonia com a legislação federal, estadual e municipal vigentes que tratam da matéria , proporcionando assim, maior segurança jurídica, evitando incidentes de inconstitucionalidades, salvaguardando o interesse público em geral pelo que se espera a tramitação regulamentar e, ao final, sua aprovação integral em caráter de urgência (urgentíssima).

Por fim, renovo os votos de elevada estima e distinta consideração.

SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, em Santana, 14 de novembro de 2023.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº ____, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO E LIBERDADE ECONÔMICA NO MUNICÍPIO DE SANTANA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA**, **aprovou** e ele **sanciona** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Desburocratização e Incentivo à Liberdade Econômica, objetivando, de forma geral, a revisão e simplificação de processos e normas de forma a proporcionar a melhoria da qualidade dos serviços.

Art. 2º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Municipal direta e indireta, visando, em especial, à simplificação de atos administrativos, no curso da prestação do serviço público perante cidadãos, a sociedade e a livre iniciativa empresarial.

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do Município, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição:

I - Desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II - Desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeito a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e

c) a legislação trabalhista.

III - Definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

IV - Ter acesso público, amplo e simplificado aos processos e atos de liberação de atividade econômica.

§ 1º Para fins do disposto nos incisos I e II, consideram-se de baixo risco as atividades econômicas previstas em Decreto Municipal e desde que não contrariem normas estaduais ou federais que tratem, de forma específica, sobre atos públicos de liberação.

§ 2º Fica estabelecido que, para as atividades que o Município enquadrar como de baixo risco, estão dispensados os atos públicos de liberação como inscrição e cadastro, exceto para as obrigações tributárias que devem ser efetuadas o cadastro para tal fim.

§ 3º O horário de funcionamento dos estabelecimentos poderá ser regulamentado por decreto ou condicionado na Licença de Operação.

Art. 4º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - usuário - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, de serviço público;

II - serviço público - atividade administrativa ou de prestação direta ou indireta de bens ou serviços à população, exercida por órgão ou entidade da administração pública;

III - administração pública - órgão ou entidade integrante da administração pública de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a Advocacia Pública e a Defensoria Pública;

IV - agente público - quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil ou militar, ainda que transitoriamente com ou sem remuneração.

V - grau de risco: nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência de exercício de atividade econômica;

VI - atividade de alto risco: aquelas assim definidas por Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), por regulamento local, legislação estadual, ou federal, conforme competência de cada esfera, exigindo-se vistoria prévia para a comprovação do cumprimento de exigências legais, por parte dos órgãos e das entidades responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento;

VII - atividade de médio risco: a classificação de atividades cujo grau de risco não seja considerado alto e que não se enquadrem no conceito de Baixo Risco, cujo efeito é permitir, automaticamente após o ato do registro, a emissão de licenças, alvarás e similares de caráter provisório para início da operação do estabelecimento;

VIII - atividade de baixo risco: todas aquelas que não se enquadrem nos critérios de médio e alto risco, cujo efeito específico e exclusivo é dispensar a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento;

IX - alvará de funcionamento provisório: documento emitido pelo Município para atividades de médio risco que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro empresarial, sem a necessidade de vistorias prévias por parte dos órgãos e entidades licenciadores, ressalvadas aquelas que dispensam o referido licenciamento por serem consideradas como de baixo risco;

X - alvará de funcionamento: a autorização definitiva com prazo determinado para o exercício de determinada atividade em que a autoridade competente confirma o preenchimento dos requisitos previstos na legislação; e

XI - licenciamento: o procedimento administrativo em que o órgão regulador avalia e verifica o preenchimento de requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, prevenção contra incêndios e demais requisitos previstos na legislação para autorizar o funcionamento de empresário individual, de empresa individual de responsabilidade limitada, de sociedade empresária ou de sociedade simples.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 5º Para a consecução dos objetivos, princípios e diretrizes desta Lei, a Administração Pública Municipal obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 6º Ficam instituídos os seguintes princípios para a desburocratização no âmbito do Poder Executivo Municipal, voltada à simplificação e ao atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos:

I - defesa, proteção, eliminação de barreiras burocráticas e adequada prestação de serviços públicos para a otimização das atividades econômicas no município e o bem-estar da população;

II - promoção da eficiência, através de um melhor aproveitamento dos recursos;

III - promoção da governança, aumentando a capacidade de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas;

V - busca da eficácia e da efetividade da ação governamental, promovendo a simplificação de trâmites burocráticos;

VI - redução das exigências burocráticas redundantes;

IV - garantia de transparência administrativa, por meio de uma gestão democrática, participativa e ética;

VII - priorização do uso de ferramentas eletrônicas para otimizar e simplificar os processos administrativos.

Art. 7º A Política Municipal de Desburocratização e Incentivo à Liberdade Econômica atuará, em harmonia com os demais poderes, para agilizar e simplificar através da melhoria formal dos métodos de trabalho e da supressão de exigências desnecessárias e burocráticas visando a melhoria da qualidade do atendimento dos usuários do serviço público, onde os órgãos e as entidades do Poder Executivo Municipal, observarão as seguintes diretrizes nas relações entre si e com os usuários dos serviços públicos:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas e intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas;

II - presunção de boa-fé e o reconhecimento da vulnerabilidade do particular e seus representantes perante o poder público, respondendo civil e criminalmente pelos atos praticados;

III - a desburocratização, a simplificação da relação do poder público com o particular, disponibilizando plataforma digital acessível inclusive por dispositivos móveis e o estímulo a ações educativas para qualificação dos servidores públicos para o uso das tecnologias digitais e para a inclusão digital da população;

IV - a atuação integrada entre os poderes públicos municipais e outros órgãos da gestão estadual e federal e entidades envolvidas na prestação e no controle dos serviços públicos, na expedição de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade;

V - racionalização de métodos, simplificação dos procedimentos e eliminação de formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido, mediante aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento aos usuários dos serviços públicos e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações.

Art. 8º Os objetivos característicos da Política Municipal de Desburocratização e Incentivo à Liberdade Econômica são:

I - identificação das soluções que melhorem as diretrizes de desburocratização e modernização da administração pública municipal e o ambiente de negócios e serviços no Município;

II - adoção de medidas e ações para o aumento da eficiência da administração pública, por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital que visem à modernização e a simplificação de procedimentos administrativos, com a participação de representantes dos órgãos e entidades diretamente afetos ao desenvolvimento dos trabalhos.

III - mapeamento das demandas que identificam os procedimentos da Administração Pública com excesso de burocracia, que se apresentem com prazo de conclusão ou complexidade demasiados, ou que se mostrem desatualizados.

Art. 9º Respeitados os princípios e diretrizes, os objetivos gerais e característicos da Política Municipal de Desburocratização e Incentivo à Liberdade Econômica serão implementados através de exercícios contínuos e cíclicos da construção de ações em políticas públicas, nas seguintes etapas consecutivamente concatenadas:

I - Mapeamento das demandas;

II - Planejamento da simplificação;

III - Análise e melhoria dos Processos;

IV - Implementação das medidas e ações.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 Os usuários do serviço público têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Art. 11 A Política Municipal de Desburocratização e Incentivo à Liberdade Econômica será assessorada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico a ser criado em Decreto.

Art. 12 Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a adotar discricionariamente medidas propostas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico no que tange à Política Municipal de Desburocratização e Incentivo à Liberdade Econômica.

Parágrafo único. As propostas emanadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, na medida em que se convertam em atos do processo administrativo não são impositivos, salvo quando Lei expressamente exigir.

Art. 13 A Coordenação da implantação, em nível do executivo municipal, desta lei e seus dispositivos é de responsabilidade da Secretário Municipal Especial de Governo, Planejamento e Gestão do município, cabendo organizar:

I - as ações prioritárias de desburocratização, estabelecer seus objetivos específicos, com a participação de representantes dos órgãos e entidades diretamente afetos ao desenvolvimento dos trabalhos,

II - promover a revisão das leis, decretos, portarias, instruções normativas e regulamentos que representem excesso, propondo ao chefe do Poder Executivo alterações legislativas ou regulamentares, que visem à modernização e a simplificação de procedimentos administrativos juntando várias atividades em uma única, consolidando legislações e eliminando exigências prévias sempre que possível;

III - identificar procedimentos da Administração Pública, promovendo um diagnóstico particular do excesso de burocracia, que se apresentem com prazo de conclusão ou

complexidade demasiados, ou que se mostrem desatualizados, eliminando todas as operações desnecessárias.

Art. 14 A Prefeitura Municipal de Santana realizará estudos, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, em favor da constituição de um Programa de Ambiente Regulatório Experimental - sandbox regulatório - mediante decreto visando constituir Instruções Normativas específicas de implementação desta Lei.

Parágrafo único. As ações para a execução dos objetivos desta Lei deverão ser implementadas através de Decreto.

Art. 15 Em caso de eventual conflito de normas entre o disposto nesta lei e uma norma específica, seja ela federal ou estadual, que trate de atos públicos de liberação ambientais, sanitários, de saúde pública ou de proteção contra o incêndio, estas últimas deverão ser observadas, afastando-se as disposições desta Lei.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, em Santana-AP, 14 de novembro de 2023.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana

Memorando 17.032/2023

De: **Daniel Santiago Chaves Ribeiro** Setor: **SEMGOV - SAI - Secretaria Adjunta de Inovação**
Para: **SEMGOV-SPO - Subsecretaria de Planejamento e Orçamento** AC: **Marlus Pinto de Carvalho**
Assunto: **PL de Desburocratização e Incentivo à Liberdade Econômica**

Santana/AP, 05 de Outubro de 2023

Ilmo. Sr. Subsecretário de Planejamento e Orçamento,

Com os mais cordiais e respeitosos cumprimentos, encaminho à V.S.ª proposta, conforme demanda vertical, de Minuta de Lei que dispõe sobre uma proposta de **Política Municipal de Desburocratização e Incentivo à Liberdade Econômica.**

Em linhas gerais, a motivação desta proposta está substanciada na crescente demanda por simplificação dos procedimentos e das normas que regem a atuação do poder público no Brasil. Tornar os serviços públicos mais ágeis, eficientes e acessíveis aos cidadãos é uma missão exequível e honorável por parte deste poder público, sendo a ação passível de descrição como desburocratização, que é é importante por diversos motivos, entre eles: a. Melhora da qualidade do atendimento ao cidadão: Ao simplificar os procedimentos, o serviço público fica mais fácil de acessar e entender. Isso contribui para que os cidadãos tenham uma experiência mais positiva ao interagir com o Estado; b. Aumento da eficiência do serviço público: Ao eliminar processos desnecessários, o serviço público fica mais ágil e eficiente. Isso permite que os recursos públicos sejam utilizados de forma mais eficaz, beneficiando a sociedade como um todo; c. Redução dos custos do serviço público: A desburocratização pode ajudar a reduzir os custos do serviço público, pois elimina a necessidade de manter uma estrutura burocrática complexa; e d. Aumento da competitividade da economia: A desburocratização pode contribuir para o aumento da competitividade da economia, pois torna mais fácil para as empresas se estabelecerem e operarem no país.

No Brasil, a desburocratização tem sido uma das prioridades do governo federal nos últimos anos. Em 2018, foi sancionada a Lei Federal da Desburocratização (Lei nº 13.726/2018), um dos pilares que lança luz sobre o nosso esforço e estabelece diretrizes para a simplificação dos procedimentos e normas da administração pública. A desburocratização é um processo contínuo, que requer o envolvimento de todos os atores da administração pública. É importante que os órgãos públicos estejam abertos a mudanças e busquem sempre formas de melhorar a eficiência e a eficácia dos seus serviços.

Em complementariedade, a liberdade econômica é um princípio constitucional do Brasil, previsto no artigo 170 da Constituição Federal. Esse princípio garante aos indivíduos e às empresas a liberdade de produzir, consumir, investir, trabalhar e negociar.

A importância legal da liberdade econômica no Brasil pode ser resumida nos seguintes pontos: a. Reduz a burocracia: a liberdade econômica contribui para a redução da burocracia, pois limita a interferência do Estado na economia. Isso torna o ambiente de negócios mais favorável e estimula o empreendedorismo; b. Garante a livre iniciativa: A liberdade econômica garante que os indivíduos e as empresas possam escolher livremente o que produzir, como produzir e para quem vender. Isso é essencial para o desenvolvimento econômico, pois permite que os recursos sejam alocados de forma eficiente e que as necessidades dos consumidores sejam atendidas; e c. Promove a concorrência: A liberdade econômica promove a concorrência, pois permite que empresas de diferentes tamanhos e setores concorram entre si. Isso leva a um aumento da inovação e da qualidade dos produtos e serviços.

A liberdade econômica pode contribuir para o aumento do PIB, pois estimula o crescimento econômico, também contribui para a criação de empregos, outro elemento central no estímulo ao empreendedorismo e a inovação. Por fim, pode contribuir sobremaneira para a redução da desigualdade ao estimular o crescimento econômico e a criação de oportunidades para todos. A Lei Federal da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), que é também um dos pilares que inspiram este esforço da nossa lavra, é uma importante legislação que consolida os princípios da liberdade econômica no Brasil. Essa lei promove a desburocratização, a simplificação das normas e a redução da intervenção do Estado na economia.

Sem mais para o momento, grato desde já pela atenção,

Daniel Santiago Chaves Ribeiro
Secretário Adjunto de Inovação
daniel.s.chaves@santana.ap.gov.br | daniel.s.chaves@gmail.com

LEI Nº 13.726, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018.

Mensagem de veto

Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;

V - apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura;

VI - apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque.

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento
válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais; II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei. Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão criar grupos setoriais de trabalho com os seguintes objetivos:

I - identificar, nas respectivas áreas, dispositivos legais ou regulamentares que prevejam exigências descabidas ou exageradas ou procedimentos desnecessários ou redundantes;

II - sugerir medidas legais ou regulamentares que visem a eliminar o excesso de burocracia.

Art. 6º Ressalvados os casos que impliquem imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direitos e atividades, a comunicação entre o Poder Público e o cidadão poderá ser feita por qualquer meio, inclusive comunicação verbal, direta ou telefônica, e correio eletrônico, devendo a circunstância ser registrada quando necessário.

Art. 7º É instituído o Selo de Desburocratização e Simplificação, destinado a reconhecer e a estimular projetos, programas e práticas que simplifiquem o funcionamento da administração pública e melhorem o atendimento aos usuários dos serviços públicos.

Parágrafo único. O Selo será concedido na forma de regulamento por comissão formada por representantes da Administração Pública e da sociedade civil, observados os seguintes critérios:

I - a racionalização de processos e procedimentos administrativos;

II - a eliminação de formalidades desnecessárias ou desproporcionais para as finalidades almejadas; III -

os ganhos sociais oriundos da medida de desburocratização;

IV - a redução do tempo de espera no atendimento dos serviços públicos;

V - a adoção de soluções tecnológicas ou organizacionais que possam ser replicadas em outras esferas da administração pública.

Art. 8º A participação do servidor no desenvolvimento e na execução de projetos e programas que resultem na desburocratização do serviço público será registrada em seus assentamentos funcionais.

Art. 9º Os órgãos ou entidades estatais que receberem o Selo de Desburocratização e Simplificação serão inscritos em Cadastro Nacional de Desburocratização.

Parágrafo único. Serão premiados, anualmente, 2 (dois) órgãos ou entidades, em cada unidade federativa, selecionados com base nos critérios estabelecidos por esta Lei.

Art. 10. (VETADO).

Brasília, 8 de outubro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Eliseu Padilha
Grace Maria Fernandes Mendonça

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.10.2018.

PROCESSO ORIUNDO DO MEMORANDO Nº 10.641/2022
ASSUNTO: MINUTA DE LEI MUNICIPAL DE LIBERDADE ECONÔMICA

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria o presente procedimento administrativo para análise e manifestação jurídica acerca da Minuta da Lei Municipal de Liberdade Econômica.

Em relação à instrução processual aos autos foram colacionados: Justificativa de Lei de Liberdade Econômica e Minuta de Lei de Municipal de Liberdade Econômica de Santana.

É o relatório.

2. PARECER JURÍDICO

O principal objetivo para se instituir a Lei Municipal de Liberdade Econômica, além de estabelecer normas de proteção à livre iniciativa e ao livre comércio, é definir a classificação das atividades de baixo risco que se beneficiarão.

Esse objetivo, vem esculpido na própria **Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019** estabelece nos **incisos I e II do §1º do Art.3º**, onde aduz que a Lei Municipal deverá definir a relação das atividades de baixo risco, para aqueles que não possuírem lei própria sobre essa classificação, deverá ser aplicada ato do Poder Executivo federal ou **Resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios- CGSIM (Resolução nº51, publicada em 11 de junho de 2019).**

Vejamos o texto na íntegra:

Art. 3º.....
.....
§1º.....
I – Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a **classificação de atividade de baixo risco a ser observada na ausência** de legislação estadual, distrital ou **municipal específica**;
II - **Na hipótese de ausência de ato do Poder Executivo federal de que trata o inciso I deste parágrafo, será aplicada resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM)**, independentemente da aderência do ente federativo à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim);

Como podemos ver, cabe ao Municípios estabelecer quais são as atividades de baixo grau de risco e em quais condições essas atividades serão assim consideradas.

Recomenda-se que as exigências necessárias a identificação da atividade de baixo risco, sejam claramente definidas na Lei Municipal, de forma que o contribuinte

Assinado por 2 pessoas: DANIEL DOS SANTOS FREIRE e RONNI SON BARRIGA MAROUES

interessado em exercer determinada atividade compreenda a análise dos riscos e em quais condições ele pode exercer a atividade no local pretendido, e nesse quesito, a presente minuta de Lei Municipal de Liberdade Econômica, é bastante clara em seu **Art. 4º, § 1º**, que dispõe o uso da regulamentação do CGSIM, que é precisamente a **Resolução nº51, publicada em 11 de junho de 2019** onde consta os maiores exemplos de atividades de baixo risco e suas condicionantes, ademais, oportuniza que o município regulamente por meio de Decreto Municipal, outras atividades de baixo risco.

3. CONCLUSÃO

A referida minuta, cumpre com a segurança jurídica e pacifica o entendimento acerca dos trâmites a serem cumpridos no processo de registro, formalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas no âmbito do município de Santana. Uma vez que, **permite ao Poder Executivo o direito de definição das atividades de baixo risco**, além de que, **adere a Resolução do Comitê Gestor para Gestão da Redesim (CGSIM) 22/2010 (alterada pela Resolução 51/2019)** que estabelece níveis de grau de risco das atividades econômicas realizadas por empresários e sociedades empresárias.

Diante do exposto, e considerando que a presente manifestação tem como embasamento, exclusivamente, os elementos que constam nos autos do processo administrativo, **OPINA** esta Procuradoria Jurídica pelo prosseguimento da presente minuta de Lei Municipal de Liberdade Econômica para apreciação do Poder Legislativo.

À superior consideração.

Santana/AP, 14 de setembro de 2022

DANIEL DOS SANTOS FREIRE
PROCURADOR-CHEFE DE ASSUNTOS FAZENDÁRIOS DECRETO Nº 1943/2022
OAB/AP 3625

APROVO:
RONILSON BARRIGA MARQUES
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO - DECRETO Nº 011/2021 – PMS.

Assinado por 2 pessoas: DANIEL DOS SANTOS FREIRE e RONILSON BARRIGA MARQUES

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: C19A-FAAA-EF57-5AAC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

DANIEL DOS SANTOS FREIRE (CPF 007.XXX.XXX-89) em 14/09/2022 11:18:53 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

RONILSON BARRIGA MARQUES (CPF 415.XXX.XXX-00) em 14/09/2022 11:56:31 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://santana.1doc.com.br/verificacao/C19A-FAAA-EF57-5AAC